



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685078 - SP (2024/0246281-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PENA INFERIOR A 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam, *tout court*, o estabelecimento de regime mais gravoso na hipótese de fixação da pena-base no mínimo legal. O que não se admite é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime, ou seja, aquela que em nada se relaciona, *in concreto*, com os fatos postos a julgamento (*ut*, AgRg no HC n. 847.051/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. No caso concreto, o recrudesimento do regime foi realizado com suficiente fundamentação, tendo sido destacada a prática delitiva "em rodovia de grande concentração de veículos, por volta das 12h35m, visando a subtração de uma motocicleta de alta cilindragem, a qual era ocupada por pai e filho, este último tratando-se de adolescente que contava apenas 13 anos de idade, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com realização de disparo."

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685078 - SP (2024/0246281-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PENA INFERIOR A 8 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam, *tout court*, o estabelecimento de regime mais gravoso na hipótese de fixação da pena-base no mínimo legal. O que não se admite é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime, ou seja, aquela que em nada se relaciona, *in concreto*, com os fatos postos a julgamento (*ut*, AgRg no HC n. 847.051/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. No caso concreto, o recrudesimento do regime foi realizado com suficiente fundamentação, tendo sido destacada a prática delitiva "em rodovia de grande concentração de veículos, por volta das 12h35m, visando a subtração de uma motocicleta de alta cilindragem, a qual era ocupada por pai e filho, este último tratando-se de adolescente que contava apenas 13 anos de idade, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com realização de disparo."

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 481/484, de minha relatoria, em que conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que os elementos utilizados para justificar o recrudesimento do regime prisional não estão previstos em lei e,

portanto, não são admitidos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 481/484):

A fixação do regime inicial deve se dar nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, de modo que, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

No caso concreto, esse foram os fundamentos utilizados pelo TJSP para manter o regime mais gravoso:

Por fim, imodificável o regime inicial fechado estabelecido para o início de cumprimento da reprimenda.

Como cediço, à luz dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, a fixação do regime necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime leva em consideração a quantidade de pena, a primariedade ou reincidência do réu e os critérios elencados no artigo 59 do citado Codex.

Situando-se a reprimenda acima de 4 anos e não excedendo a 8 anos, e cuidando-se de réu primário, apresentam-se, em relação ao regime, as duas opções legais: semiaberto ou fechado.

O parâmetro que deve balizar essa escolha se funda nas circunstâncias inominadas do artigo 59 do Código Penal.

Na hipótese dos autos, apesar da primariedade e da quantidade do apenamento, cabe enfatizar que os réus perpetraram a tentativa de roubo em rodovia de grande concentração de veículos, por volta das 12h35m, visando a subtração de uma motocicleta de alta cilindragem, a qual era ocupada por pai e filho, este último tratando-se de adolescente que contava apenas 13 anos de idade, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com realização de disparo.

Nesse quadro, força é convir, acentuado o grau de censurabilidade que deve recair sobre o comportamento criminoso, não se justificando, data venia, a fixação de regime prisional diverso do fechado.

Lembre-se que a não exacerbação da pena-base ao réu primário não

implica, necessariamente, a fixação do regime prisional mais benévolo permitido pela quantidade da reprimenda, especialmente se circunstâncias concretas que acentuam o nível de censurabilidade sobre a conduta incidirem como agravantes ou majorantes em etapas subsequentes da dosimetria.

Logo, fica mantido o regime inicial fechado, único necessário e suficiente à prevenção e reprovação do ilícito penal (e-STJ fls. 362/363).

Vê-se que o recrudescimento do regime foi realizado com suficiente fundamentação, tendo sido destacado o lugar, horário e circunstância do evento criminoso a conferir maior gravidade à conduta. Nessa linha, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício.

2. Hipótese em que não se mostra cabível a concessão da ordem de ofício.

3. A Súmula n. 440 desta Corte, bem como as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal não vedam, tout court, o estabelecimento de regime mais gravoso na hipótese de fixação da pena-base no mínimo legal. O que não se admite é o agravamento do regime com base na mera gravidade abstrata do crime, ou seja, aquela que em nada se relaciona, in concreto, com os fatos postos a julgamento.

4. A prática do roubo em comparsaria com dois adolescentes e de forma premeditada demonstra a gravidade concreta do crime e, por isso, justifica a aplicação do modo prisional mais severo. O número de agentes, no caso, extrapola o mínimo exigido para a própria configuração da majorante do art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, o que indica não se tratar de circunstância inerente ao tipo penal. A premeditação é fundamento que se prestaria até mesmo a justificar a exasperação da pena-base e, pela mesma razão, também legítima, in casu, o estabelecimento do regime inicial fechado.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 847.051/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE DOS RECORRENTES. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.

I - A fixação do regime inicial deve se dar nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, de modo que, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação

específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

II - No caso, a Corte de origem invocou fundamentos para manter o regime mais gravoso que estão em sintonia com o entendimento deste Sodalício, que admite o recrudesimento do regime inicial com base na gravidade concreta da conduta, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.275.228/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0246281-8

AgRg no
AREsp 2.685.078 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001340920238260628 20117362023

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIS GUSTAVO FRUTEIRO SCHUMACHER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RHUAN FELIPE DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADOS : RICARDO DA SILVA REGO - SP237392
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.